



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 8039646/2021 - SAP.UPR

Joinville, 13 de janeiro de 2021.

CHAMAMENTO PÚBLICO nº 011/2019 – SELEÇÃO DE PROJETOS, PARA A EXECUÇÃO DE AÇÕES CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, DOS QUAIS PROCEDERÃO COM A CAPTAÇÃO DE RECURSOS, AUTORIZADA JUNTO AOS CONTRIBUINTES DO ISSQN E DO IPTU.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela **ASSOCIAÇÃO CASA DA VÓ JOAQUINA**, aos 14 dias de dezembro de 2020, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 10 de dezembro de 2020.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 7932320).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 2 de outubro de 2019 foi deflagrado o processo licitatório nº 011/2019, na modalidade de Chamamento Público, destinado à seleção de projetos, para a execução de ações culturais no Município de Joinville, dos quais procederão com a captação de recursos, autorizada junto aos contribuintes do ISSQN e do IPTU.

O recebimento dos envelopes contendo o projeto cultural e documentos de habilitação ocorreu até o dia 14 de novembro de 2019 e, na mesma data, foi realizada em sessão pública a abertura dos invólucros contendo os projetos (SEI nº 5073495).

Os seguintes participantes protocolaram invólucros para participação no certame: Associação Casa da Vó Joaquina (Música), Associação Casa da Vó Joaquina (Artesanato e Cultura Popular), Instituto Festival de Dança Joinville (Dança), Instituto Festival de Dança Joinville (Radiodifusão Cultural), Instituto Viva a Cidade - IVC (Teatro), Instituto Cultura e Educação (Edições de

livros de arte, literatura e humanidades), Sociedade Harmonia Lyra (Música e ópera), Fundação Educacional da Região de Joinville (Música e ópera), Essaé Produção e Casting (Teatro), Associação Joinvilense de Teatro (Teatro), Escola do Teatro Bolshoi no Brasil (Dança), Teresa Godoz da Silva (Artes Gráficas e Plásticas), Teresa Godoz da Silva (Artesanato e Cultura Popular), Joyce Mates (Artes Gráficas e Plásticas), Joyce Mates (Artesanato e Cultura Popular), Gessiel Duarte Farias (Cinema e Vídeo), Guilherme Bachtold (Artesanato e Cultura Popular), Irislania Maria Lucio (Dança), Norberto Xavier Deschamps (Teatro), Luiz Coelho da Silva Bett (Música e Ópera), Luiz Coelho da Silva Bett (Cinema e Vídeo), Ricardo Kolb Filho (Artes Gráficas e Plásticas), Ricardo Kolb Filho (Cinema e Vídeo), Gabriel Ribeiro da Silva (Música e Ópera), Heide Carla Zisério (Artesanato e Cultura Popular), Heide Carla Zisério (Dança), Gustavo Yoshiaki Yamazaki (Cinema e Vídeo), Jocemar Ortiz Pinto (Música), Jocemar Ortiz Pinto (Teatro), Ivone do Nascimento (Artesanato e cultura popular), Douglas Rafael de Araújo (Música e ópera), Scheila Alexandra Pereira (Cinema e Vídeo), José Henrique Wiemes (Cinema e Vídeo), Cristiano da Costa Moraes (Cinema e Vídeo), Fahya Kury Cassins (Cinema e Vídeo), Lucas Alvares de Trincado Hevia (Cinema e Vídeo), Michelle do Carmo Alves Silva (Música e ópera), Henriquette Hillbrecht (Artesanato e Cultura Popular), Henriquette Hillbrecht (Música), Guilherme Bachtold (Música), Clark Cesar Prawutzki (Cinema e Vídeo), Fernanda Luiza Godinho (Cinema e Vídeo), Zélio Hermínio da Rosa de Freitas (Artesanato e Cultura Popular), Zélio Hermínio da Rosa de Freitas (Música), Thais Amaro (Cultura Popular/artesanato), Alice Mercedes de Oliveira Stupp (Cultura Popular/Artesanato), Cristiano da Costa Moraes (Artesanato e Cultura Popular), Bernadete Costa (Artesanato e Cultura Popular), Bernadete Costa (Edições de livros de arte, literatura e humanidades), Medely Meister Dib (Dança), Nathalia Gallucci (Artes Plásticas), Maria Joaquina Marques de Almeida (Música), Abelardo Perseke Junior (Música), Ananias Alves de Almeida (Música), Willian Roberta de Moura (Música e ópera), Alisson Felipe da Silva (Dança), Janis Ellye Brito Silva Quaresma (Dança), Gilberto Ziemer (Música e ópera), Arthur Langemann Bandt (Música e ópera), Tobias Cosme Alexandre de Barros (Música e ópera), Luís Felipe Rodrigues Pinto (Música e ópera), Amanda Cristina dos Santos Ritzmann (Música e ópera), Luiz Amorim (Música e ópera), Luiz Amorim (Teatro), Ester Rodrigues Pereira Martins (Música e ópera), Livânia Cêga Santana (Música e ópera), Angela Finardi (Teatro), Angela Finardi (Música), Hilton Görresen (Edições de Livros de Arte, Literatura e Humanidades), Alena Rizi Marmo Jahn (Artes Plásticas), Ebner Maciel Gonçalves (Cinema e Vídeo), Deivison Maicon Garcia (Dança), Deivison Maicon Garcia (Cinema e Vídeo), Vitor Sussai Regis (Música e ópera), Antonio Francisco Pereira de Araújo (Cinema e Vídeo), Antonio Francisco Pereira de Araújo (Música e Ópera), Solange de Carvalho (Dança), Heleine Maria de Silva (Dança), Gilmara Farias (Artesanato e Cultura Popular), Evanira Maçaneiro (Artes Gráficas e Plásticas), Jucimara Sequinel (Dança), Carlos Eduardo Virmond Vieira Linzmeyer (Música e Ópera), Dayane Cristina Gomes (Artes Gráficas e Plásticas), Dayane Cristina Gomes (Teatro), Nathielle Bragagnolo Wougies (Teatro), Katia Aparecida de Siqueira (Música e Ópera), Fabio Siqueira Martins (Música e Ópera), além de Vanessa Lourenci Piaz (Música), a qual não foi aceita a participação, vez que protocolou os invólucros fora do prazo estipulado no edital.

Em 31 de janeiro de 2020, ocorreu a reunião para julgamento dos projetos e após análise, a Comissão julgadora técnica declarou classificados os seguintes proponentes (SEI nº 5732878): Janis Ellye Brito Silva Quaresma (protocolo nº 39.165); Willian Roberta de Moura (protocolo nº 39.174); Alisson Felipe da Silva (protocolo nº 39.175); Ananias Alves de Almeida (protocolo nº 39.177); Abelardo Perseke Junior (protocolo nº 39.178); Maria Joaquina Marques de Almeida (protocolo nº 39.179); Amanda Cristina dos Santos Ritzmann (protocolo nº 39.261); Luís Felipe Rodrigues Pinto (protocolo nº 39.262); Tobias Cosme Alexandre Barros (protocolo nº 39.263); Gilberto Ziemer (protocolo nº 39.264); Arthur Langemann Bandt (protocolo nº 39.265); Ester Rodrigues Pereira Martins (protocolo nº 39.266); Livânia Cêga Santana (protocolo nº 39.267); Sociedade Harmonia Lyra (protocolo nº 39.272); Fernanda Luiza Godinho (protocolo nº 39.279); Henriette Hillbrecht (protocolo nº 39.280); Henriette Hillbrecht (protocolo nº 39.281); Guilherme Bachtold (protocolo nº 39.282); Lucas Alvarez de Trincado Hevia (protocolo nº 39.286); Clark Cesar Prawutzki (protocolo nº 39.287); José Henrique Wiemes (protocolo nº 39.288); Gustavo Yoshiaki Yamazaki (protocolo nº 39.293); Jocemar Ortiz Pinto (protocolo nº 39.294); Jocemar Ortiz Pinto (protocolo nº 39.295); Associação Casa da Vó Joaquina (protocolo nº 39.303); Angela Finardi (protocolo nº 024625); Angela Finardi (protocolo nº 024627); Deivison Maicon Garcia (protocolo nº 39.315); Deivison Maicon Garcia (protocolo nº 39.316); Irislania Maria Lucio (protocolo nº 39.317); Instituto Escola do Teatro Bolshoi no Brasil (protocolo nº 39.324); Fabio Siqueira Martins (protocolo nº 39.325); Carlos Eduardo Virmond Vieira Linzmeyer (protocolo nº 39.330); Jucimara Sequinel (protocolo nº 39.331); Heide Carla Zisério (protocolo nº 39.335); Gabriel Ribeiro da Silva (protocolo nº 39.336); Instituto Festival de Dança de

Joinville (protocolo n.º 39.296); Instituto Festival de dança de Joinville (protocolo n.º 39.297); Vitor Sussai Regis (protocolo n.º 39.314). O julgamento foi publicado no site da Prefeitura Municipal de Joinville, em 17 de março de 2020.

Inconformados com o julgamento que os desclassificou do certame, os proponentes Bernadete Costa, Scheila Alexandra Pereira, Ivone do Nascimento e Instituto da Cultura e Educação - ICULT, interpuseram recurso administrativo, mantendo a Comissão, inalterada a decisão que os desclassificou do certame (SEI nº 7474664).

O processo foi remetido à Unidade de Processos, que realizou a abertura dos envelopes nº 02 em 18 de novembro de 2020 (SEI nº 7646623) e o julgamento dos documentos de habilitação referentes aos projetos classificados (SEI nº 7854897), em 10 de dezembro de 2020, declarando habilitados os seguintes proponentes: Abelardo Perseke Junior; Alisson Felipe da Silva; Amanda Cristina dos Santos Ritzmann; Ananias Alves de Almeida; Angela Emilia Finardi (Música); Angela Emilia Finardi (Teatro); Arthur Langemann Bandt; Carlos Eduardo Virmond Vieira Linzmeyer; Clark Cesar Prawutzki; Deivison Maicon Garcia (Dança); Deivison Maicon Garcia (Cinema e Vídeo); Ester Rodrigues Pereira Martins; Fabio Siqueira Martins; Fernanda Luiza Godinho; Gabriel Ribeiro da Silva; Gilberto Ziemer; Guilherme Bachtold; Gustavo Yoshiaki Yamazaki; Heide Carla Sizério; Henriette Hillbrecht (Música); Henriette Hillbrecht (Artesanato e Cultura Popular); Instituto Escola do Teatro Bolshoi do Brasil; Instituto Festival de Dança de Joinville (Cultural); Instituto Festival de Dança de Joinville (Dança); Irislania Maria Lucio; Janis Ellye Brito Silva Quaresma; Jocemar Ortiz Pinto (Música); Jocemar Ortiz Pinto (Teatro); José Henrique Wiemes; Jucimara Sequinel; Livânia Cêga Santana; Lucas Alvarez De Trincado Hevia; Maria Joaquina Marques De Almeida; Sociedade Harmonia Lyra; Tobias Cosme Alexandre De Barros; Vitor Sussai Regis e Willian Roberta De Moura. E inabilitada a Associação Casa Da Vó Joaquina. O julgamento foi publicado no site da Prefeitura Municipal de Joinville, em 10 de dezembro de 2020.

O julgamento dos documentos de habilitação de Luiz Felipe Rodrigues Pinto, ocorreu em 14 de dezembro de 2020, sendo o mesmo declarado habilitado no presente certame (SEI nº 7884687).

Inconformada com o julgamento que a inabilitou do certame, a Associação Casa Da Vó Joaquina interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 7892088).

Transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 7932320), sem manifestação dos demais participantes.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta em suas razões recursais, que a decisão da Comissão de Licitação estaria equivocada, tratando-se de formalismo excessivo.

Alega que a finalidade do presente processo é voltada ao incentivo cultural no município e que deve ser possibilitada a correção de falhas durante o processo, além de afirmar que o edital não deve induzir a situações desarrazoadas a ponto de afastar a participação de proponentes.

Prossegue expondo que o documento apresentado atende à finalidade requerida, de comprovar o funcionamento da Associação e mesmo que não descreva que este ocorre há mais de 2 anos, os demais documentos apresentados indicam sua atividade pelo prazo estipulado.

Aduz que, em caso de dúvida, a Comissão poderia realizar diligência, visando sanar irregularidade e que não há óbice à juntada de outros documentos que esclareçam as informações constantes naqueles já apresentados. Afirma ainda, que a realização deste procedimento não implicaria em violação ao princípio da isonomia e impessoalidade ou traria qualquer prejuízo aos demais participantes pois o número de inscritos é inferior ao número de projetos disponibilizados.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, habilitando a recorrente.

IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 14 de dezembro de 2020, sendo que o prazo teve início em 11 de dezembro de 2020, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que Associação Casa Da Vó Joaquina foi inabilitada do presente certame por não apresentar atestado de funcionamento emitido pela Câmara de Vereadores de acordo com o exigido no instrumento convocatório. É o que se pode extrair da ata da julgamento formalizada em 10 de dezembro de 2020:

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados ao Edital de **Chamamento Público Municipal nº 011/2019/PMJ**, o qual tem por objeto o **Chamamento Público de pessoas físicas, instituições privadas com fins lucrativos e instituições privadas sem fins lucrativos reconhecidas como utilidade pública, domiciliadas e localizadas no Município de Joinville, regularmente constituídas, que tenham interesse em firmar com esta Administração Pública Municipal Termo de Compromisso Cultural por meio da seleção de projetos, para a execução de ações culturais no Município de Joinville, dos quais procederão com a captação de recursos, autorizada junto aos contribuintes do ISSQN e do IPTU.** Aos 10 dias de dezembro de 2020, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 079/2020, composta por Silvia Mello Alves, Patrícia Regina de Sousa e Jéssica de Arruda de Carvalho, sob a presidência da primeira para julgamento dos documentos de habilitação. [...] Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **Associação Casa Da Vó Joaquina**, verificou-se que o comprovante de residência apresentado refere-se ao endereço da Instituição, bem como da representante da Instituição, portanto, restou

atendido o disposto no item 9.4.3.4, do edital. Não apresentou a certidão de débitos trabalhistas, conforme exigência contida no item 9.4.3.13, do edital. Entretanto, considerando a disposição contida no item 9.3.2, do edital: "*A Comissão de Habilitação poderá durante o procedimento de julgamento verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no item 9 do edital, que não forem previamente apresentados pelas instituições ou que forem apresentados vencidos ou positivos.*", a comissão consultou o site do Tribunal Superior do Trabalho e emitiu a certidão nº 31236057/2020, válida até 23/05/2021 (SEI nº 7707068). Desta forma, restou atendida a exigência prevista no item 9.4.3.13, do edital. Verificou-se ainda, que o Atestado de Funcionamento expedido pela Câmara de Vereadores de Joinville, não atende a exigência do item 9.4.3.15, do edital: "*Atestado de Funcionamento emitido pela Câmara de Vereadores atestando o funcionamento da instituição há mais de dois anos no Município de Joinville*", visto que o documento dispõe que a Associação Casa Da Vó Joaquina, "*se encontra em PLENO FUNCIONAMENTO, no último ano, conforme o que determina a Legislação em vigor (...)*" (grifado). Deste modo, não restou comprovado o prazo de funcionamento determinado no edital. [...] Sendo assim, a Comissão decide **INABILITAR**: Associação Casa Da Vó Joaquina, pois não apresentou o atestado de Funcionamento emitido pela Câmara de Vereadores atestando o funcionamento da instituição há mais de dois anos no Município de Joinville, conforme exigência contida no item 9.4.3.15, do edital.

A recorrente sustenta em suas razões recursais, que a decisão da Comissão de Licitação estaria equivocada, tratando-se de formalismo excessivo, vez que o documento cumpre com seu propósito.

Neste sentido, convém transcrever o que dispõe o edital acerca da apresentação do atestado em questão:

9.4 A documentação, para fins de habilitação, a ser incluída pelas instituições, no Envelope nº 2, é constituída de:

[...]

9.4.3 Se Proponente for Pessoa Jurídica de Direito Privado Sem Fins Lucrativos:

[...]

9.4.3.15 Atestado de Funcionamento emitido pela Câmara de Vereadores atestando o funcionamento da instituição há mais de dois anos no Município de Joinville.

Verifica-se que as disposições do edital detalham quais documentos devem ser apresentados pelas licitantes e cabe a cada uma delas, portanto, a responsabilidade de conferi-los de modo a cumprir as exigências estabelecidas e se submeter aos efeitos do eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Como visto, a Comissão de Licitação manteve-se firme às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração os critérios estabelecidos para o presente certame. Inclusive, realizou todos os procedimentos permissíveis pelo edital para regularização dos documentos apresentados.

Pois bem, as disposições acerca da habilitação dos proponentes, encontram-se descritas no item 9 do edital, que especifica em seu subitem 9.6, quanto à inabilitação:

Os proponentes culturais que deixarem de apresentar os documentos exigidos no item 9.4 ou apresentarem os documentos vencidos **e/ou em desconformidade com as exigências deste Edital**, e/ou ainda, com borrões, rasuras, entrelinhas ou cancelamentos, emendas, ressalvas ou omissões que a critério da Comissão de Habilitação comprometam seu conteúdo, serão inabilitados. (grifado)

Dessa forma, resta evidente, que a recorrente não atendeu satisfatoriamente à exigência do edital no que diz respeito ao Atestado de Funcionamento e que o julgamento realizado pela Comissão de Licitação foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo de licitação. Conseqüentemente, não há como alterar tal decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, ‘caput’ da Lei nº 8.666/93), que tem por escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. **Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos.** (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014 - grifado).

Ainda, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de

Dessa forma, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

A recorrente cogita em suas razões, a possibilidade de correção de falhas durante o processo, situação que fere expressamente do princípio da isonomia. O julgamento proferido pela Comissão deve sempre ser realizado de maneira objetiva, cumprindo as disposições estabelecidas, além de obedecer os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, para que não haja tratamento diferenciado. Assim, ao permitir que o proponente continue no certame, sem que tenha apresentado documentos em consonância com o que prevê o edital, estar-se-ia justamente, admitindo tratamento não isonômico, posto que os demais participantes apresentaram seus documentos em conformidade com as exigências editalícias.

A recorrente afirma ainda que, em caso de dúvida, a Comissão deveria realizar diligência, visando sanar irregularidade. Entretanto, não houve em momento algum, por parte da Comissão, dúvida quanto ao documento apresentado pois este claramente não atende à exigência estabelecida no instrumento convocatório e em razão disso, não há como se permitir a habilitação da recorrente. Assim, não é cabível a promoção de diligência a fim de corrigir informação constante nos documentos apresentados. Se eventualmente, a Comissão de Licitação permitisse a apresentação de nova declaração, estaria contrariando o disposto no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666.93, que veda a juntada posterior de informação que deveria constar originariamente na proposta e ainda, estaria privilegiando a recorrente sobre os demais, permitindo-a corrigir o motivo pelo qual foi inabilitada.

Em anexo às suas razões, a recorrente junta novo documento, "*corrigindo o equívoco*" e afirma não haver óbice à juntada de outros documentos que esclarecessem as informações constantes nos documentos apresentados. Contudo, o presente caso não caracterizaria complemento da informação inicial, mas sim, inclusão de uma nova informação. Portanto, o documento juntado pela recorrente para demonstrar sua regularidade não pode ser aceito e analisado pela Comissão de Licitação, pois demonstra nova informação e este procedimento é expressamente vedado pela Lei de Licitações e Contratos.

A Associação prossegue suas alegações afirmando que o documento apresentado em sua proposta atende à finalidade requerida, comprovando seu funcionamento, e que mesmo não estando expressamente descrito que atua há mais de 2 anos, tal informação poderia ser deduzida por meio dos demais documentos apresentados. Porém, à Administração não cabe pressupor as condições que deveriam ter sido expressamente comprovadas pelos participantes, ou ainda, subentender informação por meio dos demais documentos, eximindo a responsabilidade dos interessados em apresentá-los.

Ademais, a própria recorrente admite haver cometido falha ao apresentar o requerido atestado, quando sugere a possibilidade de sanar irregularidade, o que seria inadmissível pela Administração, vez que estaria descumprindo as normas legais e as regras por ela mesma estabelecidas. O documento foi exigido igualmente a todos os participantes do certame, não havendo margem portanto, para que a Administração trate a recorrente de maneira divergente.

Cabe aqui mencionar ainda, que, caso o documento fosse pouco relevante como afirma a recorrente, este não estaria elencado na legislação pertinente e nem seria exigido como condição para habilitação dos interessados.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **ASSOCIAÇÃO CASA DA VÓ JOAQUINA** do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela **ASSOCIAÇÃO CASA DA VÓ JOAQUINA**, referente ao Chamamento Público nº 011/2019, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou sua inabilitação.

Patrícia Regina de Sousa
Presidente da Comissão

Thiago Roberto Pereira
Membro da Comissão

Aline Mirany Venturi Bussolaro
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **ASSOCIAÇÃO CASA DA VÓ JOAQUINA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Servidor(a) Público(a)**, em 15/01/2021, às 16:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 15/01/2021, às 16:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 15/01/2021, às 16:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 15/01/2021, às 17:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 15/01/2021, às 17:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **8039646** e o código CRC **898CB6DE**.



Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.102934-1

8039646v30